



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05333/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Sr. Geraldo Terto da Silva

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de CACIMBAS**. Prestação de Contas. **Exercício 2017**. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento integral às exigências da LRF. Aplicação de multa. Julgam-se procedentes denúncias. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00088/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS*, Sr. Geraldo Terto da Silva, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2017, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Geraldo Terto da Silva, na proporção de 50% do valor máximo, **R\$ 5.725,27** (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), **equivalentes** a 115,87 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. Julgar procedentes às denúncias no que no tocante a: a) não conformidade das contratações dos serviços de transporte de estudantes da rede municipal de ensino, e, b) contabilização intempestiva de receita orçamentária decorrente da arrecadação de IPTU, ausência de cadastro de imóveis, bem como redução significativa desta receita em relação os exercícios anteriores - devendo-se dar conhecimento aos denunciantes acerca da presente decisão, Sr. Cícero Bernardo Cezar e Sr. José Inácio da Silva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05333/18

5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das constatações da Auditoria, quanto a não recolhimento de contribuição previdenciária devida para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, da Lei de Licitações e Contratos, bem como às Resoluções deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de fevereiro de 2019.

Assinado 13 de Março de 2019 às 10:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2019 às 03:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2019 às 16:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL